



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 09118/20**

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Interessada: Maritize Soraya dos Santos

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00023/2021

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentos reclamados pelos peritos desta Corte, enviado eletronicamente em 14 de abril de 2021 pela Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, Sra. Maritize Soraya dos Santos.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 383/389, onde a interessada pleiteia a dilação do lapso temporal por 15 (quinze) dias, alegando, em síntese, que os artefatos requisitados não se encontravam na sede do instituto quando a mesma assumiu a gestão.

É o breve relatório. Decido.

Ao compulsar o álbum processual, verifica-se, inicialmente, que a solicitação de prorrogação de prazo efetuada pela Sra. Maritize Soraya dos Santos, administradora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, decorreu de requisição de diversos documentos pelos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 380/381, cujo prazo inicial para a remessa foi de 05 (cinco) dias, objetivando a instrução da prestação de contas da referida gestora, referente ao ano de 2019.

Além do mais, evidencia-se a competência do relator para deliberar acerca do petítório, consoante definido no art. 6º, § 3º, da resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017, com a redação alterada pela Resolução Normativa RN – TC n.º 06/2020). Deste modo, diante das justificativas da petionária, entendo plenamente cabível a dilação do lapso temporal, em que pese o termo pleiteado pela requerente, por igual período de 05 (cinco) dias, em conformidade com o disciplinado na mencionada resolução normativa.

Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 05 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 6º, § 3º, da referida Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017, com a redação alterada pela Resolução Normativa RN – TC n.º 06/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 09118/20**

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 22 de abril de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Assinado 22 de Abril de 2021 às 10:48



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR